



Número: **0600531-06.2020.6.15.0068**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **03/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600531-06.2020.6.15.0068**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAJAZEIRAS É DO POVO 17-PSL / 14-PTB / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 33-PMN / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS (RECORRENTE)	ROGERIO SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) GERALDA QUEIROGA DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA (ADVOGADO) SILVIO SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) ERIC VITORIANO ROLIM (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA (RECORRENTE)	FRANCISCO SAMUEL LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO) JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM (ADVOGADO)
JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA (RECORRIDO)	JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM (ADVOGADO) FRANCISCO SAMUEL LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA (RECORRIDO)	JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM (ADVOGADO) FRANCISCO SAMUEL LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO)
THYAGO SOUZA MACAMBIRA (RECORRIDO)	JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM (ADVOGADO) FRANCISCO SAMUEL LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARIA SELMA TORRES DO NASCIMENTO VEREADOR (RECORRIDA)	JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM (ADVOGADO) FRANCISCO SAMUEL LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO)
DAIANNY KELLY VALÊNCIO DE OLIVEIRA (RECORRIDA)	JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM (ADVOGADO) FRANCISCO SAMUEL LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO)
PEDRO ENRICK MORAES DE LIRA (RECORRIDO)	JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM (ADVOGADO) FRANCISCO SAMUEL LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO)

CAJAZEIRAS É DO POVO 17-PSL / 14-PTB / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 33-PMN / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDA)	SILVIO SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) ROGERIO SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) GERALDA QUEIROGA DA SILVA (ADVOGADO) ERIC VITORIANO ROLIM (ADVOGADO) CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA (ADVOGADO)
---	---

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15751 197	15/04/2022 13:16	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600531-06.2020.6.15.0068**

Classe: **30 - Recurso Eleitoral**

Relator: **Juiz ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**

Recorrentes: **COLIGAÇÃO CAJAZEIRAS É DO POVO e outro**

Recorridos: **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA e OUTROS**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos eleitorais interpostos pela Coligação "Cajazeiras é do Povo" e por JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 068ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta em desfavor de **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA, THYAGO SOUZA MACAMBIRA, DAIANNY KELLY VALÊNCIO DE OLIVEIRA, MARIA**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---




SELMA TORRES DO NASCIMENTO, e **PEDRO ENRICK MORAES DE LIRA**, em relação aos pedidos de cassação dos diplomas dos dois primeiros investigados, e de decretação de inelegibilidades em relação a todos os investigados, por não haver reconhecido a existência do abuso de poder político e econômico na hipótese, mas que condenou **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada a agentes públicos, na forma do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Na origem, a **COLIGAÇÃO CAJAZEIRAS É DO POVO**, em 09/11/2020, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE em face de **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA**, **THYAGO SOUZA MACAMBIRA**, **DAIANNY KELLY VALÊNCIO DE OLIVEIRA**, **MARIA SELMA TORRES DO NASCIMENTO**, e **PEDRO ENRICK MORAES DE LIRA**, o primeiro e o segundo, respectivamente, prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição no município de Cajazeiras/PB, nas Eleições 2020, alegando abuso de poder político e econômico, e a prática de condutas vedadas (art. 73, III, IV, V, VI "b" e § 10, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

A exordial aponta, em síntese, que teria havido uso da máquina pública municipal, e que teriam sido praticadas condutas vedadas, em materialização do abuso de poder político e econômico, consistentes em:

- a) utilização da máquina administrativa municipal para contratação de servidores temporários por excepcional interesse público, em período eleitoral, inclusive postergando a nomeação dos concursados para o ano eleitoral;
- b) prestação de benefícios, como pagamento de contas de água e energia, e entrega de cestas básicas, com desvio de finalidade de recursos públicos, com finalidade eleitoreira e de compra de votos;
- c) propaganda institucional em promoção da campanha de **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA** na entrega de 300 (trezentos) apartamentos do Conjunto Residencial Cajazeiras II, financiados pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.
- d) utilização do servidor, Pedro Enrick Moraes de Lira, detentor de cargo comissionado de assessor técnico na Secretaria Municipal da Fazenda, para prestar assessoria jurídica durante a campanha eleitoral.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---



Os investigados foram citados e, superadas as demais fases processuais, foram julgados improcedentes os pedidos de condenação pelo abuso de poder político e econômico apontados na inicial, ao tempo em que o Magistrado Zonal condenou o recorrente/recorrido **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** pela prática de conduta vedada, na forma do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 UFIR, conforme inteligência do § 4º, do art. 73 da referida lei, ao fundamento de que (Id. 15686728):


"...Seguindo essa linha de raciocínio, embora reprovável a contratação de pessoas para cargos variados por não terem relação com o combate à pandemia do coronavírus, e não se subsumindo, por completo, à ressalva contida na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997; mostrar-se-ia desproporcional aplicar sanção aos investigados, democraticamente eleitos, de cassação do registro/diploma, a toda evidência.

Ao meu sentir, a contratação temporária de servidores no período vedado que ora se examina restará pedagógica e proporcionalmente punida com a aplicação de pena pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, ou seja, "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

*Considerando que os contratos temporários, de diferentes categorias, excetuados os cargos de saúde e assistência social, durante a pandemia da COVID-19, não encontram respaldo, visto não haver vinculação com a crise sanitária; além de carentes de processo seletivo de contratação, encontram-se vigentes e mantidos, durante o período eleitoral vedado, mesmo com concurso válido. Ademais, existe uma conduta reiterada do Prefeito investigado em proceder a contratações terceirizadas, mesmo quando, já celebrado termo de ajustamento de conduta – TAC com o Ministério Público, para coibir tal prática. Portanto, em virtude de todo o contexto, arbitro em face do gestor **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, multa no valor de R\$ 53.830,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta reais), o que corresponde a 1.000 UFIR, sendo ele responsável direto pelas contratações indevidas...".*

Contra a referida sentença, a coligação investigante interpôs recurso eleitoral (Id. 15686732), no qual, em suma, afirma que:

a) quanto aos contratos excepcionais firmados em 2020, equivocou-se o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Página 3 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc




magistrado zonal ao reconhecer que as contratações excepcionais foram realizadas de forma irregular, com nítida finalidade eleitoreira, mas que o fato não possuía e gravidade suficiente para configurar o abuso de poder, limitando-se à imposição de multa ao primeiro investigado. Afirma, ainda, que a lei municipal que autoriza a contratação por excepcional interesse público havia sido declarada inconstitucional pelo TJPB;

b) quanto à nomeação dos concursados em ano eleitoral, afirma que o concurso foi realizado em 2019 e o resultado final foi divulgado em 12/06/2019, tendo sido homologado só em 02/03/2020, para que as nomeações ocorressem durante a campanha eleitoral, favorecendo a campanha dos investigados.

c) com relação à promoção de programas sociais em período eleitoral, afirma que a gravação com a voz da candidata a vereadora pela coligação investigada, Maria Selma Tores do Nascimento, esclarecendo para uma eleitora que os investigados estavam oferecendo vários benefícios, que variavam entre consultas, exames, e doações em dinheiro, em troca dos votos dos eleitores, já é prova suficiente da distribuição abusiva de recursos. Aduz, ainda, que a testemunha Maria Aparecida Leão afirmou, em Juízo, que ouviu dizer que estavam realizando doações de ajuda em dinheiro, e que, ao procurar Sônia, coordenadora da prefeitura na realização do programa, e se escrever no programa, recebeu duas parcelas, inclusive recebendo ajuda de sexta básica do CRAS, e que foi cortada do programa por não acompanhar politicamente os investigados, reafirmando que os recorridos, por meio da secretaria de desenvolvimento humano do município, criou um programa para ajuda de pessoas carentes, sem previsão orçamentária, sem qualquer critério técnico de seleção, e em período vedado, com a finalidade de angariar votos para os dois primeiros investigados;

d) com relação uso promocional em favor da campanha de **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA** da entrega de 600 (seiscentos) apartamentos do Conjunto Residencial Cajazeiras II, financiados pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, afirma que os promovidos utilizaram o programa do Governo Federal para se promover durante a entrega dos imóveis construídos e financiados com recursos federais, sem qualquer contrapartida do município, passando a ideia, equivocada, para os eleitores de que a gestão dos dois primeiros promovidos à frente da prefeitura municipal foi responsável pela entrega das moradias.

Conforme se extrai, a irrisignação da recorrente não abrange a sua sucumbência com relação à imputação de utilização do servidor Pedro Enrick Moraes de Lira,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---



detentor de cargo comissionado de assessor técnico na Secretaria Municipal da Fazenda, para prestar assessoria jurídica aos recorridos durante a campanha eleitoral.

Por sua vez, **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** interpôs recurso eleitoral (Id. 15686734) contra a sua condenação ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada a agentes públicos, na forma do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, no qual afirma, em suma, que:

a) as razões apontadas pelo Juízo *a quo* para aplicação da multa não estão adequadamente demarcados na peça vestibular, circunstância que impediu o exercício do regular direito de defesa, notadamente, na amplitude preconizada no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.

b) a sentença recorrida aplicou uma “presunção de ilegalidade” sobre determinadas contratações realizadas durante a gestão do recorrente, simplesmente por não terem ligação fim com a crise de saúde pública, sem perquirir sobre outras possíveis necessidades inadiáveis de serviços públicos essenciais.


Contrarrazões apresentadas pelos investigados (Id. 15686741).

A seguir, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, insta acentuar que os recursos são tempestivos - pois a sentença foi publicada no Diário da Justiça de 24/08/2021, (Ano 2021, nº 154), e as interposições ocorreram, ambas, em 27/08/2021, (Id. 15686742), no prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral - e a representação processual é regular (Id. 15687459).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 5 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc




Sobre o mérito, observa-se que o cerne da controvérsia consiste em examinar se a estrutura administrativa de Cajazeiras/PB foi utilizada em benefício das candidaturas dos investigados **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA**, caracterizando tanto conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) como abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90).

Conforme relatado, a petição inicial aponta, em síntese, que teria havido uso da máquina pública municipal, e que teriam sido praticadas condutas vedadas, em materialização do abuso de poder político e econômico, consistentes em:

- a) utilização da máquina administrativa municipal para contratação de servidores temporários por excepcional interesse público, em período eleitoral, inclusive postergando a nomeação dos concursados para o ano eleitoral;
- b) prestação de benefícios, como pagamento de contas de água e energia, e entrega de cestas básicas, com desvio de finalidade de recursos públicos, com finalidade eleitoreira e de compra de votos;
- c) propaganda institucional em promoção da campanha de **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA** na entrega de 300 (trezentos) apartamentos do Conjunto Residencial Cajazeiras II, financiados pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.
- d) utilização do servidor, Pedro Enrick Moraes de Lira, detentor de cargo comissionado de assessor técnico na Secretaria Municipal da Fazenda, para prestar assessoria jurídica durante a campanha eleitoral.

Ressalte-se que, consoante já dito, a irresignação da coligação recorrente não abrange a imputação de utilização do servidor Pedro Enrick Moraes de Lira, detentor de cargo comissionado de assessor técnico na Secretaria Municipal da Fazenda, para prestar assessoria jurídica aos recorridos durante a campanha eleitoral.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



Sobre o tema em discussão, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição da República, *in litteris*:


Art. 14. [...] §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido, dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na dicção do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

Página 7 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882_ba22d7eb_7bd7bd0c_e91fd5bc



Assim, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Por sua vez, as condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/97 visam proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos da indevida interferência daqueles que ocupam, a qualquer título, cargo público ou desempenham funções públicas.

Comprovada a prática vedada e antijurídica, e presente a gravidade das circunstâncias, o candidato, se já eleito, deve sofrer sanção de desconstituição da relação jurídica a ele subjacente – o mandato eletivo - podendo, ainda, também suportar eventual sanção de inelegibilidade (para outras eleições), na hipótese de reconhecimento da prática de abuso de poder.

Dispõe o artigo 73, incisos IV, V, "c", "d" e parágrafos 4º, 5º, e 10 da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:


(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados;**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 8 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.e91fd5bc



c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)


§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Feitas essas considerações, passemos à análise de cada uma das condutas imputadas na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

II.1 - Utilização da máquina administrativa municipal para contratação de servidores temporários por excepcional interesse público, em período eleitoral, inclusive postergando a nomeação dos concursados para o ano eleitoral

II.1.1- Recurso da coligação investigante

Segundo a investigante, os instigados fizeram uso da estrutura administrativa municipal, praticando abuso de poder econômico e político, através de contratações de servidores temporários por excepcional interesse público, não enquadradas na exceção legal, nos anos de 2019 e 2020, com a intenção de desequilibrar o pleito em favor dos candidatos à

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



reeleição, **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA**.


Conforme visto, de acordo com a disposição do artigo 73, V, "d", da Lei 9.504/97, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, contratar, ou de qualquer forma admitir, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, ressalvados, no que interessa aos autos, **a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo**, e a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento **inadiável de serviços públicos essenciais**.

A partir da leitura de referidos dispositivos, se extrai que o objetivo da norma foi garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo que o concorrente que seja gestor público venha a ser beneficiado por meio da contratação temporária irregular, uma vez que é inegável que essas medidas tem potencialidade de cooptar o voto não só do eleitor contratado, mas também de seus familiares que de forma reflexa tenham benefícios financeiros.

A investigante pretende provar que as contratações de servidores temporários por excepcional interesse público, não enquadradas na exceção legal, bem como o retardamento da conclusão do concurso público, postergando-se as nomeações para o período eleitoral, tiveram potencial para causar desequilíbrio entre os candidatos concorrentes no pleito eleitoral, favorecendo consideravelmente os candidatos à reeleição, **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA**.

Como prova de suas alegações, a investigante, sobre essa imputação, juntou aos autos edições do diário oficial do município de 02/02/2020, com a publicação do decreto de homologação do resultado do concurso (Ids. 15686237/15686240), a edição de 12/06/2020, contendo publicação do edital de convocação e de posse dos aprovados no concurso (Id. 15686235), e de 18/09/2020, trazendo a publicação de novo edital de convocação e de posse dos aprovados no concurso.

Ainda com a inicial, a investigante trouxe prints de telas do Sistema SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado, demonstrando a evolução do número de contratações de servidores pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, a partir de janeiro de 2020 (Is.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 10 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc



15686241/15686349).


Ademais, atendendo a requisição do Juízo Eleitoral, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba encaminhou a lista dos contratados por excepcional interesse público do Município de Cajazeiras/PB, no exercício 2020. (Id. 15686657)

Sobre a imputação, a sentença recorrida trouxe a seguinte fundamentação.

"...Pois bem. Ante a necessidade de averiguação relacionada à contratação de pessoas com o fito eleitoral, dentre outros documentos, constata-se do ID Num. 84215869 - Pág. 1 e Num. 84215870 - Pág. 1-9, relação de contratados de todo o exercício de 2020 junto à Prefeitura de Cajazeiras, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Observa-se do documento citado que há períodos de admissão diversos que remontam em contratações iniciadas, inclusive, ainda no ano de 2019. Referente aos meses que interessam à investigação, em consulta ao SAGRES no ano de 2020, consta que, no mês de julho, há um total de 289 (duzentos e oitenta e nove) contratados, já no mês de agosto totalizaram 300 (trezentos) contratados; no mês de setembro constam 312 (trezentos e doze) contratados e, por fim, no mês de outubro um número de 311 (trezentos e onze) contratados e no mês de novembro, 307 (trezentos e sete) contratados.

A justificativa dos investigados para o número de contratados no período estaria fundamentada em diplomas legais (decretos municipais) e no aumento da demanda por serviços decorrentes da pandemia do coronavírus. Logo, relatou-se que, no mês de março de 2020, foi publicado o Decreto Municipal nº 09 (ID Num. 40204587 - Pág. 1-5) e suas prorrogações, tendo os referidos atos normativos tratado da situação de calamidade em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dispondo sobre as medidas emergenciais de prevenção e combate à doença. Afirmam os investigados que o Município de Cajazeiras instalou 02 (duas) unidades de referência ao atendimento de pacientes afetados pelo COVID-19, situadas nas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 11 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882_ba22d7eb_7bd7bd0c_c91fd5bc




áreas de maior incidência da doença, notadamente, nos Bairros São Francisco (Zona Sul da Cidade) e Pôr do Sol (Zona Norte) e contratou pessoal para atender a população, com o fim de atuar na recepção, limpeza, segurança, entre outras atividades. Esclarece ter havido a necessidade de alocações de alguns servidores nas demais unidades básicas de saúde para suprir a dispensa de efetivos que se enquadravam em grupos de risco, bem como para auxiliar no aumento substancial do volume de trabalho.

Pontuam que a interrupção ou restrição severa das atividades de instituições públicas e privadas, como medida de combate a disseminação do coronavírus, também gerou aumento na demanda pelos serviços de ação social, notadamente, o cadastramento em programas executados com recursos da própria edilidade, com base na Lei Municipal nº 1.975/2011, e programas executados com recursos federais, que possuem caráter transitório, a exemplo da farmácia popular, CREAS, CRAS, Criança Feliz, entre outros, o que induziu a necessidade de aumento no número de servidores para organizar atendimentos, receber e analisar documentação, realizar visitas em residências, emitir pareceres sociais, etc.

Então, no que concerne à seara eleitoral, as contratações de servidores em período vedado encontram limitações previstas no art. 73, inciso V, alínea “d” da Lei n.º 9.504/1997, ou seja, “nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”.

Diante disso, há de se perquirir o que seria inadiável aos olhos da lei. De fato, toda contratação por “excepcional interesse público”, tem, em tese, um interesse público, devendo, portanto, a interpretação de serviço inadiável ser bem mais restrita, de forma que, inadiáveis seriam serviços que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população.

Entendo que justificativas atreladas à contratação de pessoal para serviços nas áreas da saúde e de apoio aos centros de referência – COVID instituídos, bem como na área de assistência social revelam-se plausíveis, visto ser o funcionamento dos serviços de saúde e

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--




assistência à população carente inadiável, em virtude do aumento da demanda e do colapso do Sistema de Saúde ocasionado pela pandemia do coronavírus, até mesmo, ante o adoecimento dos profissionais envolvidos, ou, seu afastamento por alguns serem grupos de risco.

Observo ainda que, no ano de 2020, através de concurso realizado no ano de 2019, e homologado, ainda no mês de março de 2020, algumas convocações de servidores para preenchimento de cargos efetivos foram realizadas, (ver ID Num. 40162291 - Pág. 2-3 e Num. 40162292 - Pág. 3-5), nos meses de setembro e outubro do ano de 2020. Neste ponto, nenhuma ilegalidade identificada, uma vez que homologado o concurso fora do período vedado, não haveria óbices à nomeação dos servidores, conforme previsão do art. 73, V, “c” da Lei da Eleições.

Logo, as circunstâncias fáticas que demonstram a contratação e substituição de servidores da área de saúde e assistência social de forma temporária, no período vedado, revestem-se de efetiva necessidade e urgência, bem como as nomeações dos concursados do certame homologado não guardam ilegalidades.

Entretanto, destaco que, algumas das contratações firmadas pelo gestor municipal, não atendem à ressalva acima realizada, pois, da análise da relação de contratados apresentada para o ano de 2020, verifica-se a manutenção e contratação de vigilantes, motoristas, auxiliares de serviços gerais, agentes administrativos, auxiliar administrativo, visitador, professores, entre outros, que não possui justificativa aparente, demandando real prova da necessidade dessas contratações. Ora, os cargos em tela não estão ligados diretamente à pandemia, inclusive, porque há contratações que foram firmadas antes mesmo da pandemia pelo COVID-19, conforme datas de admissão do pessoal contratado.

Nessa acepção, para essas contratações feitas no período vedado, não ficaram demonstradas a imprescindibilidade e inadiabilidade necessárias para sua realização, não encontrando, respaldo na exceção contida na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--



Apesar das conclusões acima, com relação à necessidade de imposição da reprimenda de cassação de mandato dos eleitos, e ainda, a pena de inelegibilidade aos investigados, razão não assiste aos investigantes.

Como é cediço, “[...] nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso [...]” (AgR–AI nº 348–38/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019, DJe de 23.4.2019).

Ressalto ainda que, embora não haja pedido expresso para aplicação de outras sanções ao caso, entendo que, em razão do princípio da congruência no processo jurisdicional eleitoral, “não se exige exata correlação entre o pedido formulado na petição e a sentença. A correlação, aqui, se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 646).

(...)

Como bem descrito na inicial, os investigantes trouxeram a narração da prática de condutas vedadas, tendo os investigados se defendido a este respeito.


Portanto, houve uma clara imputação, aos representados, da prática de várias condutas vedadas que, se provadas, podem culminar em sanções pecuniárias, conforme previsto na legislação de regência.

Ademais, ainda que inexistente pedido expresso de aplicação de multa, é possível sua aplicação, já que, segundo Código de Processo Civil vigente, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (§ 2º do art. 322). Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--



ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou em sentença extra petita.


3. O agravante não infirmou o fundamento da impossibilidade de revolvimento fático-probatório nesta instância.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 3404314, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Data 17/06/2014)

Na espécie, embora concluído que a conduta dos investigados, prefeito e vice, tenha desrespeitado a vedação delineada no art. 73, V, da Lei das Eleições, não ostentada gravidade suficiente para culminar na cassação dos mandatos e na inelegibilidade destes investigados.

As provas dos autos são contundentes em demonstrar que, de fato, foram contratados alguns servidores temporários pela Prefeitura, entre funcionários para apoio administrativo, serviços gerais e atividades-fim (professores), fora daqueles ligados ao combate à Pandemia, em período não albergado pela legislação eleitoral, configurando a prática de conduta vedada.

Entretanto, malgrado ser patente a prática da conduta vedada na espécie, os fatos apurados não encontram subsunção para configurar abuso de poder político, não se revelando gravidade suficiente para ensejar as sanções de cassação do registro ou de inelegibilidade, dispostas no artigo 22, inciso, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90. Pelo que se infere do referido dispositivo, com redação conferida pela Lei complementar nº 135, de 2010, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média, dentro de uma avaliação probatória, não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político. A alteração do resultado da eleição é apenas um fator complementar ao contexto probatório para um juízo de certeza da inelegibilidade decorrente do abuso do poder.

Nesta ótica, caracterizada a infringência aos referidos ditames da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---




Lei de Inelegibilidades, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada ao caso concreto:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. [...] Agravo regimental não provido. (AgR-RO n. 8.902-35-GO, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJe 21.8.2012; sem grifos no original)

Seguindo essa linha de raciocínio, embora reprovável a contratação de pessoas para cargos variados por não terem relação com o combate à pandemia do coronavírus, e não se subsumindo, por completo, à ressalva contida na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997; mostrar-se-ia desproporcional aplicar sanção aos investigados, democraticamente eleitos, de cassação do registro/diploma, a toda evidência.

Ao meu sentir, a contratação temporária de servidores no período vedado que ora se examina restará pedagógica e proporcionalmente punida com a aplicação de pena pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, ou seja, “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Considerando que os contratos temporários, de diferentes categorias, excetuados os cargos de saúde e assistência social, durante a pandemia da COVID-19, não encontram respaldo, visto não haver vinculação com a crise sanitária; além de carentes de processo seletivo de contratação, encontram-se vigentes e mantidos, durante o período eleitoral vedado, mesmo com concurso válido. Ademais, existe uma conduta reiterada do Prefeito investigado em proceder a contratações terceirizadas, mesmo quando, já celebrado termo de ajustamento de conduta – TAC com o Ministério Público, para coibir tal prática. Portanto, em virtude de todo o contexto,

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



arbitro em face do gestor JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, multa no valor de R\$ 53.830,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta reais), o que corresponde a 1.000 UFIR, sendo ele responsável direto pelas contratações indevidas..."

Analisado os autos, verifica-se que tanto houve a prática de conduta vedada pela contratação de servidores temporários sem prova do requisito de funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, como reconhecido na sentença, em afronta ao artigo 73, V, d, da Lei 9504/97, como restou caracterizado o abuso de poder político pela gravidade da conduta que importou em prejuízo ao equilíbrio do pleito. Veja-se:


Da lista dos contratados por excepcional interesse público do município de Cajazeiras/PB, nos exercícios de 2019 e 2020, **encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Id. 15686657)**, extrai-se, a partir de uma contagem realizada de forma manual, que **no ano de 2020, entre os meses de janeiro e dezembro, foram contratados 409 (quatrocentos e nove) servidores públicos por excepcional interesse público** no Município de Cajazeiras/PB, **enquanto que no ano de 2019, foram contratados 186 (cento e oitenta e seis) servidores públicos por excepcional interesse público**, e, **em todo o ano de 2018, apenas um servidor foi contratado por meio do referido vínculo**, conforme demonstram as tabelas que seguem:

- **Contratações por excepcional interesse público em 2018, segundo informação encaminhada pelo TCE/PB (Id. 15686657):**

março	01
-------	----

- **Contratações por excepcional interesse público em 2019 (total 186), segundo informação encaminhada pelo TCE/PB (Id. 15686657):**

fevereiro	82
março	12
abril	03
maio	05

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

Página 17 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc




julho	12
agosto	58
setembro	01
outubro	13

- Contratações por excepcional interesse público em 2020 (total 409), segundo informação encaminhada pelo TCE/PB (Id. 15686657):

janeiro	08
fevereiro	120
março	16
abril	41
maio	13
junho	102
julho	15
agosto	17
setembro	18
outubro	07
novembro	24
dezembro	28

A fim de melhor visualizar, veja-se, a seguir, evolução na contratação de servidores por excepcional interesse público no município de Cajazeiras/PB, por meio de gráfico extraído do Sistema Sagres do TCE/PB, podendo também ser verificado pelos documentos contidos no Id. 15686349:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 18 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882_bda22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc






Desse modo, depreende-se uma grande elevação da contratação em 2019 - **186** (cento e oitenta e seis) servidores públicos por excepcional interesse público - para 2020, **409** (quatrocentos e nove) contratações, e isso em detrimento da existência de servidores aprovados em concurso público para cargos objeto das contratações excepcionais.

A justificativa apresentada pelos investigados para o elevado número de contratados no ano eleitoral, é que as contratações estariam embasadas em decretos municipais, sobretudo em razão do aumento na demanda por serviços médicos e de assistência social decorrentes da pandemia do COVID-19.

Aduziram, ainda, que foram instaladas 02 (duas) unidades de referência ao atendimento de pacientes afetados pelo COVID-19, situadas em áreas de maior incidência da doença, de maneira que foi necessária a contratação de pessoal para atender a população, com o fim de atuar na recepção, limpeza, segurança, entre outras atividades.

Ademais, afirmam que foi necessário lotar alguns servidores nas demais unidades básicas de saúde para suprir a dispensa de efetivos que se enquadravam em grupos de risco, bem como para auxiliar no aumento substancial do volume de trabalho.


De logo, imprescindível destacar que os recorridos não negam as contratações, mas procuraram aduzir que tais contratações foram de servidores atuantes principalmente na área de saúde, em razão da pandemia, caracterizando funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--



Ocorre que, mesmo quando relacionadas às áreas essenciais, **para que sejam reputadas lícitas, as contratações dependem da presença de outros requisitos, como a necessidade à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviço público – circunstância que deve ser demonstrada explicitamente** – e prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo, como aduz Rodrigo López Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016), *verbis*:

" É cabível, também, dentro do período proibido, seja realizada a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (alínea d). A exceção exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: o serviço público deve ser caracterizado como essencial; a nomeação ou contratação deve ser necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de tal serviço; deve haver prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Serviço público é todo aquele prestado pela Administração Pública (direta ou indireta) e, mesmo, por seus delegados; no entanto, a concepção de serviço público essencial é mais restrita. Com base no § 1º do art. 9º da CF – que, ao tratar do direito de greve dos trabalhadores, prevê que caberá à lei específica a definição dos serviços ou atividades essenciais, parte da doutrina concluiu que são caracterizados como serviços essenciais, para os fins da alínea d do inciso V do art. 73 da LE, os previstos pelo art. 10 da Lei nº 7.783/89 (Lei da Greve). O TSE entendeu proscria a contratação temporária, no período glosado, de professores e demais profissionais da área da educação (motoristas, faxineiros, merendeiras) – sob o fundamento de que serviço público essencial em sentido estrito é o “serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à ‘sobrevivência, saúde ou segurança da população’” -, assentando que “a ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público (Recurso Especial Eleitoral nº 27.563 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 12.12.2006). A


 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--



contratação deve, ainda, ser necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável do serviço público essencial. Ou seja, para justificar a contratação do servidor deve haver prova de que a instalação ou funcionamento do serviço não pode ser adiada, prorrogada ou, de qualquer forma, preterida. Com efeito, se a instalação ou funcionamento do serviço pode ser protelada, inexistindo prejuízo ao interesse público na procrastinação, o legislador conclui que a contratação não deve ser efetuada no período crítico. Por fim, é indispensável que haja a prévia (ou seja, antecedente) e expressa (manifesta, terminante, categórica) autorização do Chefe do Poder Executivo, através do respectivo ato normativo fundamentado. Conforme o TSE, “a autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.248 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 20.05.2003). ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES explica que o ato normativo “deverá ser fundamentado, com a demonstração explícita de que se trata de serviço público essencial e inadiável. A exigência de ato normativo alcança, também, os prestadores de serviços terceirizados” (pp. 51/52).

Com efeito, destaque-se, ainda, que a exigência de demonstração explícita de necessidade à instalação ou ao funcionamento inadiável do serviço essencial, constando especificamente do contrato firmado com o servidor, foi admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Respe nº 230-24, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 15/04/2019, precisamente na contratação de enfermeiro, cargo ligado à área de saúde.

Na hipótese vertente, houve um acréscimo de 223 (duzentos e vinte três) servidores de 2019 para 2020, **não** tendo a defesa justificado cada contratação temporária, **em especial no período proscrito**, no qual, como bem observou a sentença, *"considerando que os contratos temporários, de diferentes categorias, excetuados os cargos de saúde e assistência social, durante a pandemia da COVID-19, não encontram respaldo, visto não haver vinculação com a crise sanitária; além de carentes de processo seletivo de contratação, encontram-se vigentes e mantidos, durante o período eleitoral vedado, mesmo com concurso válido"*.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--




Com efeito, conforme se extrai da relação encaminhada pela Corte de Contas, grande parte das contratações excepcionais realizadas no ano de 2020, dizem respeito a profissionais não relacionados diretamente com a área de saúde e assistência social, como vigilantes, motoristas, auxiliares de serviços gerais, agentes administrativos, auxiliares administrativo, visitantes, professores. Ou seja, a alegação da necessidade está destituída de conteúdo probatório, não se sustentando, portanto.

De fato, houve apenas a alegação genérica da situação da pandemia e a da instalação de 02 (duas) unidades de referência ao atendimento de pacientes afetados pelo COVID-19 sem se fazer referência específica a necessidade imprescindível de contratação de **94 servidores no período proscrito (agosto a dezembro)** e de mais de 200 (duzentos) servidores ao longo de todo o ano, principalmente diante da existência de candidatos aprovados em concurso público para os mesmos cargos, inclusive, objeto da contratação excepcional.

Também **não** foram juntados aos autos cópias dos processos seletivos simplificados para a escolha dos contratados, dos contratos temporários por excepcional interesse público, celebrados pelas Secretarias Municipal de Saúde, Desenvolvimento Humano e Prefeitura, nem cópias das folhas de pagamento dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2020, da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Assistência Social, e dos contratados e comissionados, conforme determinado pelo Juízo Zonal.

Ou seja, não obstante diligenciados para juntar aos autos documentos que poderiam, se fosse o caso, demonstrar a absoluta excepcionalidade da situação de interesse público, representada pela pandemia, a justificar tantas contratações excepcionais, a defesa não atendeu à determinação judicial, embora intimados duas vezes para tanto (Ids. 15686588 e 15686608).

Não se demonstrou, lado outro, que o quadro de servidores de saúde do município era incapaz de atender a demanda relacionada à COVID, ou quantos precisaram ser afastados.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



Vale dizer que a excludente legal, por afastar o caráter ilícito das contratações em período vedado, corresponde a um fato extintivo deduzido no âmbito de defesa de mérito indireta. E, cuidando-se de fato extintivo do direito do autor, sua prova é encargo dos demandados, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.


Dessa maneira, a conduta vedada restou configurada por contratações em período proscrito. Como é cediço, para a configuração das condutas vedadas, é suficiente a sua prática, desde que demonstrada a subsunção às hipóteses previstas na Lei n.º 9.504/97, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas” (AgR-AI n.º 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 25/11/2014).

Uma vez constatada a conduta vedada, observa-se, também, que restou comprovado o abuso de poder político com viés econômico, tal como disposto no art. 22, caput e XIV, da LC n.º 64/90. Veja-se:

Em primeiro, há de se observar o grande número de contratações durante todo o ano de 2020, inclusive antes da pandemia. Só em fevereiro foram 120 contratações. Some-se a isso o fato de haver concurso público com resultado homologado, e do investigado já ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta para coibir tal prática, tendo havido composição para contratações estritamente necessárias com número já determinado.

Outro ponto a se observar é que dos documentos relacionados ao concurso público realizado pelo município, vários dos cargos com profissionais aprovados no concurso público (Ids. 15686235/15686240) foram objeto justamente de contratação por excepcional interesse público no ano de 2020.

Segundo. Se considerarmos também o ano de 2019, extrai-se que a prefeitura

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 23 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc



efetuiu a contratação de 595 (quinhentos e noventa e cinco) servidores por excepcional interesse público (somatório de 186 contratados de 2019 e 409 em 2020) no intervalo entre o ano anterior e o ano das eleições, em detrimento inclusive da nomeação dos aprovados em concurso público.

Observe-se que, em consulta ao site desse Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (<https://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-do-eleitorado-na-paraiba>) verifica-se que o município de Cajazeiras/PB possui 55.327 eleitores aptos a votar. Ou seja, aproximadamente 1,1% dos eleitores aptos a votar no município foram contratados por excepcional interesse público, nos exercícios de 2019 e 2020.


O proceder do gestor investigado em firmar contratos por excepcional interesse público no ano eleitoral, em volume superior ao número de contratos celebrados nos anos anteriores, somado ao fato da ausência de comprovação da real necessidade, contratação em período vedado, e principalmente, da existência de concurso público homologado, demonstra o abuso de poder político e a intenção clara em beneficiar-se no pleito.

Deve-se atentar ainda para o considerável acréscimo com volume de gastos despendido com as referidas contratações temporárias, bastando observar que em janeiro de 2020 o valor era de **R\$ 358.961,08** (Id. 15686244) e em agosto o montante passou a ser de **R\$ 579.757,29** (Id. 15686242).

Dessa forma, analisando as circunstâncias que envolvem as excessivas contratações excepcionais (223 contratações a mais que em 2019; ausência de comprovação da real necessidade e contratação inclusive em período proscrito; existência de concurso homologado), extrai-se que possuem gravidade suficiente para configurar o ato abusivo, importando em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, por ter possibilitado aos candidatos investigados uma indevida situação de privilégio na disputa eleitoral.

. Nesse sentido, veja-se recente julgado do TRE-PA:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDENAÇÃO EM CONDUTA VEDADA. SENTENÇA EXTRAPETITA. ANULAÇÃO. CONTRATOS DE

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

Página 24 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc




SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO DE ELEIÇÃO. CONCURSO EM VIGOR . **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES ORDINÁRIAS E PERMANENTES DE ESTADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO. ADMISSÃO POR CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUPERIOR AO CONCURSO.**

(...)

4- **Os fatos enquadrados como abuso de poder político devem ter aptidão de ofender a normalidade ou o equilíbrio do pleito eleitoral, de modo que há de se considerar não só a gravidade da conduta sob o ponto de vista do desvio de finalidade, mas também a aptidão que possui para influenciar a vontade dos eleitores comprometer a isonomia da disputa eleitoral.** Sendo consabido que a gravidade da conduta não se traduz em aritmética de votos eventualmente conquistados.

5- **Ainda que se verifique que não tenha havido preterição dos aprovados e classificados, constata-se alta contratação de temporários nos anos de 2014 e 2016, com especial destaque para esse último ano eleitoral, e isso após a realização de concurso público, cujos classificados foram todos nomeados para os cargos que tiveram aprovados, sendo a contratação de temporários em número muito superior ao de admissão por concurso.**

6- A contratação de temporários, per se, não é procedimento irregular, especialmente, observados os requisitos legais e, especialmente, o que dispõe a Constituição Federal, no seu art. 37 "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". **A contratação temporária tem requisitos distintos daqueles relativos ao provimento de cargos públicos efetivos ou empregos públicos, a admissão/contratação de temporários, constitui vínculo precário e de prazo determinado, atendendo a necessidades transitórias da Administração,** a priori, não concorrendo com a nomeação para cargos efetivos ou empregos

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--




públicos, estes admitidos por intermédio de concurso, para suprir necessidades ordinárias e permanentes do serviço em cargo ou emprego público, sendo portanto institutos distintos, cujos respectivos fundamentos fáticos e jurídicos não se confundem, de modo que a presença de temporários nos quadros estatais, por si só, não implica preterição indevida de candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

7- As circunstâncias do caso concreto podem demonstrar que tal admissão precária se deu com desvio de finalidade e abuso de poder político para fim eleitoral. **Havendo expressiva contratação de servidores temporários em ano eleitoral, para funções ordinárias e permanentes de Estado, sem que se demonstre as situações excepcionais e transitórias para tal, inclusive para funções equivalentes à de cargos efetivos para os quais houve recente concurso com aprovados e classificados, cujas vagas oferecidas em 04 (quatro) anos foram inferiores às contratações realizadas em ano eleitoral, poderá configurar evidente abuso de poder político.**

8- No julgamento do RE nº 658.026 MG, Rel. Min. Dias Toffoli, tiveram entre seu paradigmas, a regra do concurso público (art. 37, II, da CF), enquanto impositiva para admissão na Administração Pública, como forma universal de acesso igualitário e imparcial, inspirado no sistema de mérito, sendo que a hipótese do art. 37, IX, da CF, **contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público constitui exceção de concurso público obrigatório, devendo ser interpretada restritivamente.**

(...)

10- no presente caso, em face das alegações e do conjunto probatório produzido nos autos, se infere que **configuraram a prática de abuso de poder político. Contata-se que os representados não alegaram ou demonstraram quais seriam as situações excepcionais e transitórias a justificar a admissão apenas no ano de 2016 de 728 contratos temporários em função de natureza ordinária e permanente de Estado,** enquanto, por outro lado,

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--



verifica-se dos autos demonstrado ter havido concurso para 462 vagas de cargos efetivos ao logo de 04 anos, sem qualquer justificativa razoável, destacando-se ainda que **tal contratação é vedada suprir contingências normais da administração como férias licenças etc.**

11- A contratação de temporários em face das peculiaridades do caso concreto caracterizou ilícito eleitoral, verificando-se grave desfio de finalidade (violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade), possibilitando ao candidato ilegal situação de privilégio na disputa eleitoral.


12- A responsabilidade direta do então prefeito à época e candidato à reeleição, por abuso de poder político, inclusive como beneficiário. Quanto ao então candidato a vice-prefeito, sua responsabilidade decorre da unicidade de chapa e de ser beneficiário do precitado abuso. Já o então secretário municipal de educação, não ostenta condição de beneficiário do abuso do poder político ou de responsável direto pela prática , de maneira que em relação a estes últimos recorrentes , há de se afastar a possibilidade de penalidade de inelegibilidade, por conta do já aludido caráter personalíssimo da sanção.

(...)

(TRE-PA-RE:14986 PORTO DE MOZ - PA, Relator Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, DJE Tomo 25, Dtata 08/02/2021, Páginas 6-9)

Considerando que os investigados **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA** beneficiaram-se de abuso do poder político, consistente nas excessivas nomeações de servidores por excepcional interesse público, devem se sujeitar à sanção de cassação de seus diplomas, devendo, ainda, ser imposta a **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição de 2020.

Já quanto a **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA** e os secretários municipais **DAIANNY KELLY VALÊNCIO DE OLIVEIRA**, secretaria municipal de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 27 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882_ba22d7eb_7bd7bd0c.e91fd5bc



desenvolvimento humano, e **THYAGO SOUZA MACAMBIRA**, secretário de administração, não há elemento de prova cabal nos autos de que eles detinham domínio sobre o fato, de maneira que em relação a estes últimos recorrentes, há de se afastar a possibilidade de penalidade de inelegibilidade, por conta do caráter personalíssimo da sanção.

II.1.2- Recurso do investigado JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA


Em suas razões de recurso **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** sustenta, em síntese, que:

- a) as razões apontadas pelo Juízo *a quo* para aplicação da multa não estão adequadamente demarcados na peça vestibular, circunstância que impediu o exercício do regular direito de defesa, notadamente, na amplitude preconizada no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.
- b) a sentença recorrida aplicou uma “presunção de ilegalidade” sobre determinadas contratações realizadas durante a gestão do recorrente, simplesmente por não terem ligação fim com a crise de saúde pública, sem perquirir sobre outras possíveis necessidades inadiáveis de serviços públicos essenciais.

Inicialmente, o recorrente aduz que a inicial não relata adequadamente a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, parágrafo 4º, da Lei 9.504/97, de maneira que restou-lhe impossibilitado o exercício do regular direito de defesa, na amplitude preconizada no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Sobre o ponto, a sentença recorrida ponderou que:

"...Ressalto ainda que, embora não haja pedido expresso para aplicação de outras sanções ao caso, entendo que, em razão do princípio da congruência no processo jurisdicional eleitoral, “não se exige exata correlação entre o pedido formulado na petição e a

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 28 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc



sentença. A correlação, aqui, se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 646)...


Da leitura da inicial, observa-se que a coligação investigante já inicia o tópico das contratações com o título: "Contratações de servidores temporários por excepcional interesse público **em período eleitoral**". E em várias passagens a investigante menciona a prática da conduta vedada descrita no art. 73, incisos V, parágrafo 4º, da Lei 9.504/97. Senão vejamos:

"...Adiante-se que as informações do Sagres-PB estão desatualizadas desde setembro, pelo que acreditamos que hoje o número de contratação feita através da secretaria a qual o terceiro promovido como secretário de administração é bem maior do que já contabilizado e consolidado no sistema do TCE-PB.

Adiante-se que tais contratações não eram mais nem sequer estar acontecendo, já que estamos em período vedado pela legislação eleitoral a qual proíbe claramente a não realização de contratos temporário de excepcional interesse públicos 03(três) meses antes e 03 (três) meses após a realização das eleições, além do mais, o município teve o recente concurso público concluído em 2019 a qual foi homologado desde o dia 02 de março de 2020. (Id. 15686232)

Dessa feita, sobre a questão, não assiste razão ao recorrente, uma vez que embora não haja pedido expresso para a imposição da pena de multa, tendo requerido a cassação do diploma dos dois primeiros investigados, e a decretação da inelegibilidade de todos os investigados, a investigante narrou na inicial circunstâncias fáticas da conduta vedada, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa nos termos garantidos na Constituição Federal.

Ademais, no pertinente à alegação de que a sentença recorrida aplicou uma “presunção de ilegalidade” sobre determinadas contratações realizadas durante a gestão do recorrente, simplesmente por não terem ligação fim com a crise de saúde pública, sem

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 29 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc



perquirir sobre outras possíveis necessidades inadiáveis de serviços públicos essenciais, não merece qualquer guarida.

Afinal, conforme dito quando analisada a questão no recurso da coligação promovida, o que se extrai da lista dos contratados por excepcional interesse público no município de Cajazeiras/PB, no exercício 2020, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Id. 15686657) é que a grande parte das contratações firmadas pelo gestor municipal, não atendem à ressalva acima realizada, não tendo sido juntada documentação requerida nem apresentada comprovação da necessidade pelo investigado.


Conforme exposto, diversas contratações excepcionais realizadas dizem respeito a profissionais não relacionados diretamente com a área de saúde. Sendo assim, a instalação de duas unidades de referência ao atendimento de pacientes afetados pelo COVID-19 por si só, sem indicação da quantidade de profissionais para cada uma, por setor, número da demanda, juntada dos contratos e seleções, dentre outros pontos, não configura justificativa razoável para a contratação de tantos profissionais, em especial em período vedado.

Não se pode olvidar que o recorrente foi intimado duas vezes (Ids. 15686588 e 15686608), para juntar aos autos documentos, dentre eles cópias dos processos seletivos simplificados para a escolha dos contratados e dos contratos temporários por excepcional interesse público, que poderiam, se fosse a hipótese, demonstrar a absoluta excepcionalidade da situação de interesse público, representada pela pandemia, mas defesa não atendeu à determinação judicial, sendo necessária a diligência realizada junto ao TCE/PB.

Desse modo, o recurso interposto por **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** não merece provimento.

II. 2 - Concessão de benefícios, como pagamento de contas de água e energia, e entrega de cestas básicas, com desvio de finalidade de recursos públicos, com finalidade eleitoral e de compra de votos.

Segundo a coligação investigante, os instigados fizeram uso da estrutura

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 30 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882_bd22d7eb_7bd7bd0c.c91fd5bc




administrativa municipal, praticando abuso de poder econômico e político, através da concessão de benefícios, como o pagamento de contas de água e energia, bem como, a entrega de cestas básicas, com total desvio de finalidade de recursos públicos, com finalidade eleitoreira, visando o desequilíbrio do pleito.

Conforme visto, de acordo com as disposições do artigo 73, IV, e § 10 da Lei 9.504/97, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, ***fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, bem como, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.***

Desta feita, o que se extrai é que o objetivo da norma é **garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo que o concorrente que seja gestor público, ou apoiado por um, venha a ser beneficiado por meio de dividendos em forma de votos decorrentes do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, nos três meses que antecedem o pleito (73, IV, da Lei 9.504/97).**

Ademais, a norma também veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **no ano em que se realiza eleições, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (73, § 10, da Lei 9.504/97).**

Como prova de suas alegações, a investigante, sobre essa imputação, juntou com a inicial dois arquivos de áudio contendo a fala de uma mulher, afirmando tratar-se da investigada **MARIA SELMA TORRES DO NASCIMENTO**, então candidata a vereadora pelo partido dos promovidos. Juntou, ainda, dois vídeos contendo a fala de uma eleitora que teria recebido duas parcelas de um benefício, mas que teria sido impedida de receber a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 31 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc



terceira por ter declarado votar na candidata integrante da coligação investigante (Is. 15686366/15686369).

Posteriormente, no dia seguinte ao protocolo da ação, a coligação investigante peticionou nos autos fazendo a juntada de três arquivos de vídeo, aduzindo tratar-se "...de vídeo filmado na manhã de hoje (10/11/2020) da entrega das feiras prometidas para os dias 09 e 10 de deste mês como já denunciado na exordial...". (Id. 15686371)


Por sua vez, a sentença recorrida, sobre o ponto, entendeu que:

"...Dando seguimento à análise dos fundamentos da parte autora e as provas produzidas nos autos, verifico que, também, não restou comprovado pelos denunciantes que ações do gestor municipal e demais investigados, na promoção de programas destinados à população carente da Cidade de Cajazeiras, deram-se em troca de votos.

De todo pertinente registrar, nesse passo, a precariedade da prova oral colhida na instrução probatória, que não acrescentou nada de relevante à ação.

Apenas a título de exemplo, a partir do depoimento da testemunha Maria Aparecida Leão do Rego, beneficiária de um dos programas oferecidos, aferiu-se ser, de fato, pessoa necessitada, cujo nome já constava dos cadastros da prefeitura para benefícios eventuais, sendo, em verdade, seu testemunho apenas a confirmação de que não houve captação desse eleitorado.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.975/2011 autorizava o Chefe do Poder Executivo a realizar pagamento de auxílio por vulnerabilidade temporária, decorrente, entre outras hipóteses, de situação de calamidade pública, em favor de quem possuir renda mensal inferior ou igual a ¼ do salário-mínimo, com prioridade para a criança, idoso, portador de

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

Página 32 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.e91fd5bc




deficiência, gestante e nutriz.

A parte autora não logrou êxito em demonstrar que a escolhas das pessoas beneficiadas pelos programas assistenciais não observavam qualquer critério e que não seriam contempladas pessoas necessitadas, deixando, assim, de demonstrar o desvirtuamento da finalidade dos programas sociais, para fins de captação ilícita de sufrágio...".

Durante a audiência de instrução e julgamento, a testemunha *Maria Aparecida Leão*, arrolada pela investigante, que é a pessoa que aparece nos dois vídeos juntados pela investigante com a inicial, afirmou que recebeu uma ajuda de R\$ 200,00 (duzentos reais) durante os meses de agosto e setembro de 2020. Disse que, normalmente, o benefício é pago em três parcelas, mas que ela só recebeu duas parcelas. Afirmou que **acredita** não ter recebido a terceira parcela devido ao fato de ter realizado postagens na rede social em apoio à candidata adversária. Afirmou que foi alguém chamado *Sônia Braga*, que seria a pessoa que, nas suas palavras, comanda o polo onde foi obtido o benefício, quem lhe atendeu e **recebeu seus documentos**. Disse, ainda, que **é beneficiária do CRAS, de onde sempre recebeu uma feira, que continuou recebendo mesmo após as eleições**. Afirmou que **nunca lhe foi condicionado o recebimento em troca de seu voto**. Embora tenha afirmado que nunca foi entrevistada por assistente social vinculado à secretaria de ação social, que só teria procurado a sua mãe, que mora vizinho à sua casa, **após o advogado dos investigados lhe imputar a prática de falso testemunho, uma vez que ela teria mentido quando afirmou que nunca foi entrevistada por assistente social do município, a testemunha esclareceu que, quanto ao benefício recebido pelo CRAS, sempre recebe visita da assistente social em sua casa**, mas com relação ao benefício de R\$ 200,00 (duzentos reais), não foi entrevistada por assistente social. (15686671/15686675).

Em seu depoimento, a testemunha *Taira Feliciano Oliveira*, também arrolada pela investigante sobre o tema, disse que seu irmão namorava a filha de uma servidora do CRAS, chamada Edilene, e que essa servidora lhe inscreveu, juntamente com sua mãe, mesmo morando as duas na mesma casa, para receber cesta básica, sem que elas tenham apresentado qualquer documento nem sido entrevistadas por assistente social. Afirmou que há anos recebe a cesta básica. **Afirmou que trabalhou em favor das candidaturas adversárias dos promovidos**. (Ids. 15686675/ 15686677).


	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---



Sobre essa imputação, a testemunha arrolada pelos investigadores, *Daniel Oliveira de Almeida*, que trabalhou na equipe de marketing dos candidatos integrantes da coligação promotora, e possui cargo comissionado no hospital de Cajazeiras/PB, afirmou que possui um blog de notícias na cidade e, sobre o tema, limitou-se a ver pelas redes sociais comentários no sentido de que estaria havendo distribuição de cestas básicas em plena campanha eleitoral por parte dos investigados, mas que não sabe se as notícias são verdadeiras. (Ids. 15686677/15686680)

Por sua vez, a testemunha *Maria Sônia Braga*, que à época trabalhava na secretaria de desenvolvimento humano do município, arrolada pelos investigados, e referida no depoimento da testemunha *Maria Aparecida Leão* como sendo a pessoa responsável pela triagem dos documentos e concessão do benefício em três parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), afirmou que lembra que atendeu *Maria Aparecida Leão* na secretaria, quando ela disse que estava separada e em condição de vulnerabilidade, que tinha conseguido resolver uma conta de luz atrasada, e que sua necessidade maior era por gêneros alimentícios, quando, após visita de assistente social, e constatada a vulnerabilidade, lhe foi concedido o primeiro benefício no valor de R\$ 200, (duzentos reais). Afirmou, ainda sobre a testemunha *Maria Aparecida Leão*, que no mês seguinte ela retornou afirmando continuar em situação de vulnerabilidade, e que, realizada nova visita à sua casa pela assistente social, constatada a condição, lhe foi concedida outra parcela do benefício. Disse, também, que o terceiro benefício de *Maria Aparecida Leão* não foi concedido pois a equipe técnica identificou que ela já era beneficiária inscrita no CRAS, uma vez que o benefício concedido pela ação social do município não pode ser cumulado com outros benefícios. (Ids. 15686680/15686686)

Cícera Juliana Pereira Bernardo, testemunha arrolada pelos investigados, assistente social contratada pelo município, limitou-se a afirmar, sobre o ponto, que o programa de benefícios eventuais objeto dos autos acontece desde 2011, criado por lei municipal. Disse que o critério para a concessão é constatar que a família requerente está em situação de extrema pobreza, o que é averiguado por meio de um parecer, e que, caso reconhecida a necessidade, é concedido o benefício, que pode ser destinado a pagamento de água ou luz, alimentos, dentre outras necessidades básicas. Afirmou que a testemunha *Taira Feliciano Oliveira* morava na região atendida pelo CRAS onde Edilene trabalha como assistente social, e era atendida por ela. Afirmou, também, que o benefício só é concedido após a visita de assistente social. (Ids. 16686686/15686688)

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--




Conforme se extrai da instrução realizada nos autos, não restou comprovado que os benefícios concedidos pela secretaria de desenvolvimento humano do município, destinado ao pagamento de contas de água e energia, bem como à aquisição de gêneros alimentícios, foram realizados com desvio de finalidade de recursos públicos, com finalidade eleitoreira, visando desequilibrar o pleito em favor dos então candidatos **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA**.

No tocante aos dois arquivos de áudio contendo a fala de uma mulher, que seria a investigada **MARIA SELMA TORRES DO NASCIMENTO**, observa-se que ela simplesmente descreve, de acordo com o que sabe, e para alguém não identificado, a possibilidade de obtenção de benefícios, seja no CRAS, com verba federal, seja pela secretaria de desenvolvimento humano do município, inclusive explicando os requisitos e hipóteses de concessão. Veja-se:

Ajuda mulher é só você ir lá, você ir lá comigo e ele autorizar você ir lá pra o Caic pra Sônia, pra **Sônia fazer o seu cadastro se você receber os 300 de Bolsonaro já não faz, se você for aposentada também não é só pessoas que não tem nada, nada mesmo**. Se você tiver só o bolsa família ainda faz, só com o bolsa família se tiver aí chegar lá **você traz conta uma conta sua ou de um irmão ou da mãe ou do pai, aí o papel da luz, papel que tá atrasado e CPF e identidade pra fazer o seu cadastro, pra ver uma ajuda pra você pagar a água e a luz aí vem na sua conta** sabe, pode ser na caixa pode ser banco do Brasil uma conta sua pra vir no seu

No mesmo sentido, os dois vídeos contendo a fala de uma eleitora que teria recebido duas parcelas de um benefício, mas que teria sido impedida de receber a terceira parcela em razão de haver declarado voto na candidata integrante da coligação investigante, não foram corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução (Is. 15686366/15686369).

Durante a audiência, esclareceu-se que a testemunha *Maria Aparecida Leão*, arrolada pela investigante, é a pessoa que aparece nos dois vídeos afirmando que teria

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 35 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882_bbd2d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc




recebido duas parcelas de um benefício, mas que teria sido impedida de receber a terceira parcela em razão de haver declarado voto na candidata integrante da coligação investigante.

Durante seu depoimento, após afirmar que obteve o benefício em dinheiro da prefeitura sem receber qualquer visita de assistente social, ela voltou atrás da afirmação, dizendo que quanto ao seu benefício do CRAS sempre recebe visita da assistente social. Porém, quanto ao benefício obtido por meio da secretaria de desenvolvimento humano do município, disse que nunca foi entrevistada pelo assistente social.

Ouvida em Juízo, a testemunha *Maria Sônia Braga*, que à época trabalhava na secretaria de desenvolvimento humano do município, esclareceu que após visita de assistente social, foi concedido o primeiro benefício a *Maria Aparecida Leão* no valor de R\$ 200, (duzentos reais), e que no mês seguinte ela retornou afirmando continuar em situação de vulnerabilidade, e que, realizada nova visita à sua casa pela assistente social, constatada a condição, lhe foi concedida outra parcela do benefício. E disse que o terceiro benefício de *Maria Aparecida Leão* não foi concedido, pois a equipe técnica identificou que ela já era beneficiária inscrita no CRAS, e o benefício concedido pela ação social do município não pode ser cumulado com outros benefícios.

Ademais, os três arquivos de vídeo, juntados pelos investigadores no dia seguinte ao protocolo da inicial, por meio de petição aduzindo tratar-se "*de vídeo filmado na manhã de hoje (10/11/2020) da entrega das feiras prometidas para os dias 09 e 10 de deste mês como já denunciado na exordia*" (Id. 15686371), simplesmente registram um casal atravessando a rua com um saco médio na mão, cada um, e depois seguindo com os sacos em uma moto, não tem qualquer capacidade de provar que, na hipótese de o conteúdo do saco consistir em cestas básicas, que elas foram doadas com finalidade eleitoreira e em materialização de abuso de poder econômico ou conduta vedada. Afinal, restou incontroverso nos autos que os dois CRAS localizados no município distribuíam esse benefício, custeado com recursos federais, aos eleitores em estado de vulnerabilidade, mediante cadastro prévio.

Quanto aos depoimentos das testemunhas *Thaira Feliciano Oliveira e Daniel Oliveira de Almeida*, registre-se que ambos são ligados à coligação investigante, uma vez que ela afirmou em audiência que trabalhou para a campanha dos candidatos da coligação investigante, e ele atuou na equipe de marketing da mesma campanha.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--



Por sua vez, as testemunhas arroladas pelos investigados, *Maria Sônia Braga* e *Cícera Juliana Pereira Bernardo*, embora vinculadas à administração comandada pelo primeiro investigado, sobre essa imputação, explicou como funciona o procedimento para obtenção do benefício, esclareceu a circunstância em que os benefícios de *Maria Aparecida Leão* e *Taira Feliciano Oliveira* foram concedidos, de maneira que a instrução realizada nos autos não revelou o abuso de poder econômico nem a prática da conduta vedada neste tocante.


Desse modo, conforme se extrai, as provas produzidas nos autos não permite uma conclusão definitiva no sentido de que os promovidos tenham se utilizado de programas destinados à população carente do município para causar desequilíbrio no pleito eleitoral em favor do dois primeiros investigados.

Ademais, como bem ressaltou a sentença recorrida, "*a Lei Municipal nº 1.975/2011 autorizava o Chefe do Poder Executivo a realizar pagamento de auxílio por vulnerabilidade temporária, decorrente, entre outras hipóteses, de situação de calamidade pública, em favor de quem possuir renda mensal inferior ou igual a 1/4 do salário-mínimo, com prioridade para a criança, idoso, portador de deficiência, gestante e nutriz*".

Por sua vez, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "*a continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço*". (TSE, REspe nº 418-11, MG, DJE 26/09/2019).

II. 3- Do uso promocional da entrega de 300 (trezentos) apartamentos do Conjunto Residencial Cajazeiras II, financiados pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. em favor dos candidatos JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA e MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.

Sobre o ponto, os investigados afirmam que durante a entrega do Conjunto Residencial Cajazeiras II, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---




financiado pela Caixa Econômica Federal, os dois primeiros investigados foram beneficiados com a repercussão positiva decorrente da entrega das unidades habitacionais.

Afirma que os investigados fizeram uso promocional da entrega dos apartamentos de caráter social custeados e subvencionados pelo Poder Público Federal, com a intenção de colher dividendos eleitorais ao passar a ideia para os eleitores de que a administração municipal era quem estaria lhes proporcionando aquele serviço, ou teria ingerência sobre a oferta dos imóveis do programa habitacional federal.

Como provas de suas alegações, a coligação investigante juntou dois vídeos contendo a fala da parlamentar estadual Paula Francinete, esposa do prefeito e investigado, **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, proferidas durante as solenidades de entrega de 300 unidades habitacionais do Conjunto Residencial Cajazeiras II, **construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela Caixa Econômica Federal** (Ids. 15686361/15686362), bem como dois áudios contendo gravação do guia eleitoral com fala do investigado **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, onde o gestor diz "*entreguei 600 (seiscentas) moradias dignas mudando a realidade de centenas de famílias*" (Ids. 15686363/15686364), e, ainda, um arquivo de vídeo contendo uma gravação em duas moradoras beneficiadas com os apartamentos, reclamam de ausência de água e luz nos apartamentos entregues (Id. 15686365).

Com relação às falas da Deputada Estadual Paula Francinete, esposa do prefeito e investigado, **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, proferidas durante as solenidades de entrega de 300 unidades habitacionais do Conjunto Residencial Cajazeiras II, dos dois áudios juntados pela coligação investigante, extrai-se a seguinte passagem:

"...O gestor que está aí não veio para escravizar ninguém. Não veio para enricar. Não veio para desviar recursos. Tá aqui a obra. Não teve superfaturamento nessa obra. E vai terminar. Vai terminar os outros 300. Porque deus assim quer. Né Paula não! E vai terminar esse aqui e vai ter creche, vai ter praça, e vai ter posto de saúde para atender aos três blocos, Cajazeiras 1, 2, e 3 (...) Cajazeiras tá humanizada. Foi para isso que esse gestor que tá aí veio. Ele veio para ajudar. Para olhar para os mais carentes. Os mais

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--



pobres, que sempre foram invisíveis aos olhos do faraó (...) o dinheiro só vem em retorno porquê tem alguém para lutar. Humanizar é criar pontes de amizade. É criar pontes de solidariedade. E foi assim que esse gestor fez. Ele criou pontes de solidariedade com Aguinaldo Ribeiro, para que, junto à Caixa Econômica trouxesse recursos (...) mas se não tivesse essa ponte de ligação entre o gestor, o Deputado Federal, e Caixa Econômica não vinha caridade de marte não..."

Por sua vez, a sentença recorrida, sobre essa imputação a sentença recorrida entendeu que:


"...Da indevida propaganda institucional:

Por fim, ao se analisar a denúncia dos investigadores, quanto à promoção da campanha do investigado José Aldemir e seu vice na entrega de 300 (trezentos) apartamentos do Conjunto Residencial Cajazeiras II, no dia 29.10.2020, conclui-se que também não subsiste.

Conforme o ofício encaminhado pela Caixa Econômica, de ID Num. 91952533 - Pág. 1 -2, de fato, o Município de Cajazeiras não detinha convênio com a Caixa Econômica, ou qualquer contrapartida na execução do programa social, referente aos apartamentos do Residencial Cajazeiras II. No entanto, cumpre destacar do mencionado ofício o seguinte:

"Informamos que até 30/07/2020, a Portaria MCidades nº 163/2016, estabelecia como atribuição dos entes públicos, Distrito Federal, estados e municípios, que aderirem ao Programa Minha Casa Minha Vida, a indicação de demanda e seleção de beneficiários, conforme disposto em ato normativo específico do MCIDADES".

Pois bem. Embora não houvesse contrapartida, cabia ao Município de Cajazeiras a seleção dos beneficiários. Logo, necessárias a implementação das providências administrativas para adoção do

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

Página 39 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc



programa social, motivo pelo qual mostra-se óbvio o envolvimento do Município de Cajazeiras, através de seus gestores. O fato de constar a logomarca da Prefeitura de Cajazeiras na chave simbólica de entrega dos apartamentos aos beneficiados não representa tentativa de promoção pessoal do candidato, vez que havia no objeto a logomarca de outros parceiros e executores do programa, inclusive da Caixa Econômica.


No mais, ainda é objeto da presente ação a denúncia de que a esposa do candidato a prefeito, e ora investigado, discursou no evento de entrega dos apartamentos, enaltecendo o gestor José Aldemir.

Neste ponto, constatei que toda a discussão aqui analisada, já foi objeto da representação de nº 0600508-60.2020.6.15.0068, em que os investigadores apontaram os mesmos fatos, ou seja, que “no dia 29/10/2020, no período da manhã, a esposa do atual prefeito e candidato a reeleição, esteve participando da entrega de apartamentos no conjunto Residencial Cajazeiras II; c) o que para ser uma simples entrega de apartamentos se transformou em um comício com pedido de votos para o esposo, pois a representada Dra. Paula Francinete, a todo tempo enalteceu o atual gestor apresentando qualidades, inclusive dizendo que o atual gestor veio para humanizar a cidade de Cajazeiras, pois antes só tinha Faraó “

A representação acima foi devidamente julgada improcedente, onde decidido que “o pleito inicial não merece ser acolhido, pois não trouxe prova cabal de que os representados realizaram propaganda eleitoral ilícita, ou ainda, que os candidatos a cargo eletivo se fizeram presentes no local do evento promovido para entrega dos apartamentos”.

Ou seja, os promoventes rediscutem matéria já enfrentada por este juízo...”

Analisando a fala constante nos arquivos de vídeo juntados pelos investigadores, o que se extrai é que a Deputada Estadual Paula Francinete, esposa do então prefeito e candidato à reeleição, **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, utilizou-se da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---




solenidade de entrega das unidades habitacionais financiadas com recursos federais, por meio da Caixa Econômica Federal, para realizar verdadeiro comício político em favor da candidatura de seu marido.

Embora os candidatos investigados não estivessem presentes ao evento, utilizando-se de suas ausências, os candidatos **permitiram** que a esposa do primeiro investigado utilizasse o evento para promover as suas candidaturas, inclusive tentando passar a falsa ideia de que a administração representada pelo seu marido é a responsável pela entrega dos apartamentos.

Ademais, não obstante não tenha feito menção expressa ao nome do investigado **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, então prefeito municipal, ela utilizou inúmeras vezes as expressões "*gestor que está aí*" "*esse gestor*" que muito bem identifica a pessoa que esta sendo diretamente beneficiada do uso promocional do programa social custeados e subvencionados pelo Poder Público Federal.

Entretanto, não obstante a intenção de promoção pessoal do investigado **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** durante o evento de entrega das unidades habitacionais, **a lei que instituiu o programa Minha Casa Minha Vida enumera vários requisitos necessários à obtenção do benefício, dentre eles a contrapartida em dinheiro por parte dos beneficiários do programa, circunstância que, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97.** Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL.AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVUGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---



(...)

7. Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão - e manutenção - do benefício, **o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997**. Precedente: REspe nº 349-94/RS, rel. Min Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe de 25.06.2014.

8. A jurisprudência do TSE não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, apenas ao aspecto financeiro da contrapartida, sendo certo que **as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita**.

9. Negado provimento ao agravo interno.


(TSE- RESPE: 06003985320186110000 CUIABÁ - MT, Relator: Min. Og Fernandes, Data do Julgamento: 04/06/2020. data da Publicação: DJE, Tomo 122, Data 22/06/2020).

Desse modo, considerando que a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que as disposições que tipificam as conduta vedada devem ser interpretadas de forma restritiva, por serem de legalidade estrita, não se pode impor a referida sanção à hipótese dos autos, cuja análise deve se dar sob a ótica de propaganda eleitoral.

Ademais, conforme se extrai do consulta ao PJE 1º Grau, tais fatos foram objeto da representação por propaganda irregular nº 0600508-60.2020.6.15.0068, julgada improcedente, com trânsito em julgado, sem recurso, ocorrido em 30/11/2020 (Id. 47876611 da referida representação).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

Página 42 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882_bbd22d7eb_7bd7bd0c.c91fd5bc




interposto por **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela coligação investigante, reformando a sentença recorrida, para condenar os investigados **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA** e **MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA** por abuso de poder político, materializado pela excessiva contratação de servidores excepcionais, em ano eleitoral, inclusive no período vedado, sem o preenchimento do requisito da excepcionalidade, cassando os seu diplomas, e aplicando a sanção de inelegibilidade.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 43 de 43

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/04/2022 13:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4f14e882.bd22d7eb.7bd7bd0c.c91fd5bc

